



Embargos de declaração em apelação cível nº 0199498-16.2016.8.19.0001

**Embargante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
("UNIMED-FERJ")**

Embargados: ESTEFANIA DO CARMO MADURO e OUTROS

(Classificação: 09)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.
REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO QUANTO AOS TEMAS 1.365 DO STJ E À
APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA
DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.**

**1. Embargos de declaração opostos contra acórdão
que declarou a abusividade dos reajustes por faixa etária,
determinou a restituição dos valores indevidamente
cobrados e condenou as rés ao pagamento de
indenização por danos morais.**

**2. Decisão que reconheceu a configuração do dano
moral, diante da incidência de reajustes sucessivos e
elevados, sem justificativa técnica idônea, e da
impossibilidade de manutenção da assistência de saúde.
Situação que ultrapassa o mero inadimplemento
contratual e se distingue da hipótese examinada no Tema
1.365 do STJ.**

**3. Manutenção da sentença fundada na ausência de
demonstração da metodologia atuarial, da memória de**



cálculo e de elementos técnicos aptos a justificar os reajustes. Irrelevância da discussão sobre a irretroatividade do Estatuto do Idoso.

4. Questões essenciais devidamente apreciadas. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os precedentes e fundamentos invocados pelas partes quando suficiente a motivação adotada.

5. Pretensão de rediscussão do mérito incompatível com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

6. Desprovimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma do voto e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto a ementa do acórdão recorrido (id. 2024) como relatório, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL/FAMILIAR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMAS 952 E 1.016 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE ATUARIAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. ***Sentença que declarou a nulidade dos reajustes por faixa etária e repactuação, determinou a revisão das mensalidades, condenou as***



- rés à restituição dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.*
- 2. Recursos das rés sustentando ilegitimidade passiva, regularidade dos reajustes, observância dos Temas 952 e 1.016 do STJ e ausência de dano material e moral.*
 - 3. Responsabilidade solidária das operadoras integrantes do Sistema Unimed decorrente da sucessão da carteira de beneficiários, sendo inoponíveis ao consumidor os ajustes internos entre as cooperativas.*
 - 4. Temas 952 e 1.016 do STJ que não afastam o controle judicial da abusividade concreta dos reajustes. Ausência de comprovação da metodologia atuarial, da memória de cálculo e da observância da variação acumulada prevista na RN nº 63/2003 da ANS.*
 - 5. Laudo pericial que evidenciou oscilações desproporcionais nas mensalidades e ausência de homogeneidade na repactuação dos reajustes, sem justificativa técnica idônea.*
 - 6. Reconhecida a abusividade dos reajustes, impõe-se a restituição dos valores indevidamente cobrados.*
 - 7. Dano moral fixado em consonância com a jurisprudência dessa Corte e adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
 - 8. Desprovimento dos recursos”.*

Embargos de declaração opostos por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“UNIMED-FERJ”) (id. 2055), requerendo a manifestação expressa sobre teses jurídicas suscitadas nas razões recursais.

Alega a embargante a omissão no julgado quanto à análise do tema 1.365 do STJ e quanto à impossibilidade de aplicação retroativa do Estatuto do Idoso.



Contrarrazões no id. 2060.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos de declaração têm finalidade meramente integrativa, destinados a suprir vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, I, II, III, do CPC -, não se prestando, portanto, ao acolhimento quando a embargante busca alterar a conclusão do julgado.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

O acórdão fundamentou expressamente a manutenção da indenização por danos morais diante das peculiaridades do caso, destacando a incidência de três reajustes sucessivos, em percentuais elevados e desacompanhados de justificativa técnica idônea, bem como a natureza essencial do serviço e a concreta insegurança quanto à manutenção da assistência à saúde da consumidora. Tais circunstâncias foram consideradas suficientes para caracterizar situação que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, distinguindo-se da hipótese examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.365.

Embora o Tema 1.365 não tenha sido nominalmente mencionado, a matéria pertinente à configuração do dano moral foi devidamente apreciada, não estando o órgão julgador obrigado a se



manifestar expressamente sobre todos os precedentes invocados pelas partes quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia.

Igualmente não prospera a alegação de omissão quanto à impossibilidade de aplicação retroativa do Estatuto do Idoso.

A manutenção da sentença não se fundamentou na incidência do Estatuto do Idoso ou na vedação abstrata de reajuste em razão da idade da beneficiária. A abusividade da conduta da embargante foi reconhecida diante da ausência de demonstração da metodologia atuarial empregada, de memória de cálculo ou de elementos técnicos aptos a justificar o percentual aplicado, além das conclusões da prova pericial acerca das oscilações desproporcionais das mensalidades e da ausência de homogeneidade dos reajustes.

Assim, a controvérsia acerca da aplicação do Estatuto do Idoso a contrato celebrado anteriormente à sua vigência não constitui fundamento determinante para a solução adotada, razão pela qual inexistente omissão capaz de alterar o resultado do julgamento.

As alegações deduzidas foram, portanto, suficientemente apreciadas para a solução da lide.

Pretende a embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão e obter novo pronunciamento sobre questões já suficientemente apreciadas, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.



Vale reiterar que os embargos de declaração apenas admitem efeitos modificativos quando a correção de eventual vício seja capaz de alterar o resultado do julgamento. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1.389.818/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/06/2019:

“Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento”.

Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos e artigos apresentados na defesa ao proferir decisão, *“bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”*.¹

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento dos embargos de declaração**.

Observo que se consideram incluídos no Acórdão os elementos que a Embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator